



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000769/2007-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.303 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de julho de 2014
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ ERNESTO POLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 29 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 48.746,39, fls. 05.

O auto de infração glosou o imposto retido na fonte de Usina São Martinho, alterando-o de R\$ 10.309,08 para R\$ 4.402,21, incluiu rendimentos de ação trabalhista de R\$ 65.225,60, bem como glosou dedução de previdência oficial de R\$ 629,14, fls. 06/07.

A impugnação assinada pelo interessado foi entregue em 31/10/2007, fls. 01/04.

Na peça de defesa, o contribuinte alega que em 2004 recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista que moveu contra Usina São Martinho. Nos autos daquele processo a fonte pagadora teria informado que reteve imposto na fonte da ordem de R\$ 10.309,08 e não R\$ 4.402,21, bem como teria informado o desconto de contribuição previdenciária de R\$ 2.072,19. Seria responsabilidade da empresa eventual diferença.

Do total recebido, R\$ 138.519,87, a maior parte, R\$ 102.789,56, referia-se a verbas de caráter indenizatório que não são tributáveis.

Junta alguns documentos a respeito da referida ação trabalhista.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 28/30 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

INFORMAÇÕES SOBRE AÇÃO TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A alegação de descompasso entre o lançamento e os valores recebidos como resultado de ação trabalhista precisa ser amparada em vários trechos dos autos do processo judicial de modo a permitir a formação segura da convicção do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2009 (fl. 35), o Interessado interpôs, em 22/10/2009, o recurso de fl. 37/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/251. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Conforme consta de sua declaração de ajuste anual 2004/2003, recebeu crédito decorrente da liquidação de reclamação trabalhista movida contra a Usina São Martinho S/A, no valor total de R\$ 138.519,87 (cópias inclusas).

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que parte dos valores pagos referiam-se a verbas indenizatórias, tais como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, num total de R\$ 102.789,56.

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que estava retendo na fonte o valor de R\$ 10.309,08, sendo R\$ 8.064,43 referente a verbas salariais e R\$ 2.244,65 referente a 13º salários.

- Com base nessas informações, o contribuinte fez sua declaração de ajuste anual, de acordo com os dados fornecidos pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo, sendo surpreendido pelos valores glosados pela Receita Federal do Brasil.

- Se a fonte pagadora informou nos autos do processo o valor de IR retido na fonte no importe de R\$ 10.309,08 e depois apresentou apenas o valor de R\$ 4.402,21, é ela

quem está sonogando, pois a integralidade do valor retido foi descontada dos créditos do contribuinte com o fito de ser repassada aos cofres públicos (documentos inclusos).

- Do total recebido pelo contribuinte, o montante de R\$ 102.789,56 referia-se a verbas de caráter indenizatório, portanto, isentas e não tributáveis, tudo na conformidade da discriminação feita pela fonte pagadora e informada nos autos ao MM. Juiz do processo (cópia da planilha a fl. 14 deste processo digital).

- Tratando-se de verbas isentas e não tributáveis, como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, não tem razão de ser a glosa efetuada pela RFB, devendo ser considerada correta a declaração efetuada pelo contribuinte com base nas informações prestadas pela fonte pagadora.

- O valor glosado de R\$ 2.072,19 a título de dedução indevida de Previdência Oficial também foi lançado com base nas informações prestadas pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo trabalhista.

- Portanto, se houve alguma irregularidade, deve a fonte pagadora - Usina São Martinho S/A - ser intimada a prestar as devidas informações, inclusive por estar causando embarço indevido ao contribuinte perante o FISCO, e que certamente poderá deparar com uma ação reparatória caso o FISCO insista em exigir do contribuinte.

- Se das informações prestadas pela fonte pagadora decorreu alguma irregularidade, é ela quem deve suportar as diferenças constatadas, tendo em vista que a partir de suas informações o contribuinte elaborou sua declaração de ajuste anual 2004/2003.

Ao final, requer sejam acolhidas suas alegações recursais, para anular a Notificação de Lançamento lavrada em seu desfavor, reputando como correta sua declaração de ajuste anual do IRPF 2004/2003.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, por primeiro, que no processo em que se apuram as infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a DIRF da fonte pagadora é documento imprescindível ao deslinde da controvérsia. Nada obstante, tal documento não foi juntado aos autos pela Autoridade lançadora.

O Recorrente alega que recebeu, no ano-calendário de 2003, crédito decorrente da liquidação de reclamação trabalhista movida contra a Usina São Martinho S/A no valor total de R\$ 138.519,87.

A declaração de ajuste anual do Interessado, no entanto, revela que o total declarado importa em R\$ 143.352,77, que corresponde a soma dos rendimentos tributáveis (R\$ 40.563,21) e dos rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 102.789,56).

Processo nº 13856.000769/2007-93
Resolução nº **2801-000.303**

S2-TE01
Fl. 263

Do total recebido, o Recorrente explicita que, conforme planilha de fl. 14 deste processo digital, R\$ 102.789,56 refere-se a verbas de caráter indenizatório (isentas e não tributáveis).

A referida planilha, de fato, aponta tal montante como não tributável. Todavia, os valores tributáveis constantes da mesma estão em descompasso com os valores tributáveis lançados na declaração de ajuste anual do Interessado.

Acrescento, ainda, que a Guia de Retirada nº 611, acostada aos autos em fls. 15, evidencia que o valor levantado pelo Recorrente, em 2003, importa em R\$ 132.544,96, que também difere da soma dos valores tributáveis e não tributáveis lançados em sua declaração de ajuste anual.

Nesse cenário, sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos a DIRF da fonte pagadora e intime o Interessado a informar, discriminadamente, conforme a natureza da verba, o valor de cada parcela recebida, de forma que o total informado guarde correspondência com os valores lançados em sua declaração de ajuste anual.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida